

6ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

REGULAMENTO PARA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE LIBERTAÇÃO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

Nos termos da Lei 6/89, de 15 de Abril, compete ao Conselho Superior de Estatística "... zelar pela observância do segredo estatístico e decidir sobre as propostas de dispensa do segredo estatístico, nos termos do nº5 do artigo 5º".

Considerando a necessidade de aplicação criteriosa do artigo 5º da Lei anteriormente referida, que se transcreve:

1. "O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos informadores no sistema estatístico.
2. Todas as informações estatísticas de carácter individual colhidas pelo INE são de natureza confidencial, pelo que:
 - a) Não podem ser discriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
 - b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que delas tomem conhecimento;
 - c) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.
3. As informações individualizadas sobre pessoas singulares nunca podem ser divulgadas.
4. Salvo disposição legal em contrário, as informações sobre Administração Pública não estão abrangidas pelo segredo estatístico.

5. As informações sobre cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos não podem ser divulgadas, salvo autorização escrita dos respectivos representantes ou após autorização do Conselho Superior de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas”.

A Secção Permanente do Segredo Estatístico, de acordo com as competências que lhe foram delegadas pela 2ª Deliberação do CSE, decidiu:

1. Todas as entidades que solicitem o acesso a dados estatísticos sujeitos a segredo devem fazer acompanhar os pedidos pelos seguintes elementos:
 - 1.1 descrição das competências e atribuições da entidade que solicita a informação, acompanhada de fotocópia da legislação reguladora;
 - 1.2 especificação detalhada dos elementos solicitados e seus fundamentos;
 - 1.3 informações detalhadas sobre as desagregações pretendidas;
 - 1.4 utilizações que se pretendem dar aos dados solicitados, acompanhadas de mapas, directórios ou outros suportes de divulgação.
2. O Instituto Nacional de Estatística, através da subunidade orgânica da matéria em análise, deverá apresentar, para apreciação conjunta com os elementos referidos em 1, um documento que identifique os elementos que sugiram segredo estatístico.
3. **Poderão ser considerados favoravelmente os pedidos de libertação do segredo estatístico devidamente fundamentados desde que verifiquem as seguintes condições:**
 - 3.1 não se refiram a informações individualizadas sobre pessoas singulares;
 - 3.2 se refiram a cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos desde que estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas;

3.3 considera-se que estão em causa as necessidades de planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas desde que o desempenho de tais funções decorra claramente da respectiva legislação reguladora;

3.4 devem ser interditados os casos em que a Secção Permanente possa prever uma utilização judiciária, fiscal ou de controlo contra as unidades inquiridas.

4. **As entidades** cujos pedidos de libertação de segredo estatístico sejam autorizados **deverão comprometer-se a:**

4.1 guardar absoluto sigilo sobre as informações fornecidas, e usá-las exclusivamente para os fins por elas mencionados;

4.2 só publicarem dados estatísticos confidenciais se agregados a outros dados de uma forma que não permitam qualquer identificação directa ou indirecta das unidades estatísticas.

Lisboa, 11 de Dezembro 1990

O Presidente da Secção, *Arnaldo de Matos Lopes*

O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*